



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.450 - RS (2010/0117636-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JONAS SCAIN FARENZENA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NELSON VIANNA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA QUANTO À SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO EM FACE DA APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CPP. QUESITOS. AUSÊNCIA SOBRE CAUSA DE DIMINUIÇÃO. MATÉRIAS TODAS PRECLUSAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ADEMAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como sucedâneo recursal.
2. Suscitadas doze anos depois da pretensa ocorrência, estão preclusas as nulidades do processo referentes à falta de fundamentação no recebimento da denúncia e pela não determinação, expressa, de suspensão da prescrição, quando foi determinada a suspensão da marcha processual, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
3. Eventual irregularidade na quesitação deve ser apontada no Plenário, quando da leitura pelo Juiz, sob pena de preclusão.
4. Nulidades no caso concreto que, além de preclusas, não renderam prejuízo.
5. Falta de ilegalidade flagrante apta a relevar a impropriedade da via eleita.
6. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dr(a). JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO/RS, pela parte PACIENTE: NELSON VIANNA

Brasília, 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.450 - RS (2010/0117636-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JONAS SCAIN FARENZENA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NELSON VIANNA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NELSON VIANNA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal nº 70031715774).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, à reprimenda de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, concedida a suspensão condicional da pena, pelo mesmo prazo. Garantiu-se ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Manejada apelação, não foi provida, a teor da seguinte ementa (fls. 493/494):

APELAÇÃO-CRIME. JÚRI. RECURSO DA DEFESA: NULIDADE ANTERIOR E POSTERIOR À PRONÚNCIA, E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO FATO PELA PRESCRIÇÃO. DECISÃO DOS JURADOS, MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. NÃO-OCORRÊNCIA.

Nulidades suscitadas. Recebimento tácito da denúncia. O juiz, ao determinar a citação do réu, recebeu implicitamente a denúncia, sendo que o réu pode exercer seu direito de ampla defesa durante todo o processo, não havendo prejuízo algum ao contraditório e exercício da defesa. Rejeitada a arguição de nulidade.

Certidão de antecedentes policiais. Já por ocasião do oferecimento da defesa prévia a Defesa postulou o desentranhamento do inquérito policial, cujo pedido foi indeferido sob fundamento de o inquérito embasar a denúncia e compor o conjunto probatório a ser submetido ao Conselho de Sentença. Devem os jurados ter conhecimento de todo o processo, desde a portaria que determinou a instauração do inquérito policial até as provas juntadas pelas partes nos três dias que antecedem a realização do julgamento. Afronta ao artigo 20, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ausente vício de nulidade.

Reconhecimento de injustiça na aplicação da pena, bem como falta de quesitação. A defesa não sustentou em plenário a tese da privilegiadora do artigo 121 do Código Penal. A ata da sessão é clara no item em que especifica as teses sustentadas pela defesa em plenário (fl. 250). Inexistência de vício processual a ocasionar a nulidade do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prescrição. No curso da tramitação do feito, houve a suspensão tanto do processo como do prazo prescricional. Não-transcorrido lapso de tempo de prescrição da pretensão punitiva.

Decisão dos jurados. A decisão dos jurados pode ser atacada no mérito, quando for manifestamente contrária à prova dos autos. No entanto, se a decisão encontra amparo em elementos idôneos de prova a firmar a convicção dos juízes leigos, não é possível a sua alteração. No caso dos autos, há correspondência da solução dada pelo Conselho de Sentença com a prova existente no processo, tornando definitiva a opção feita pelo Tribunal do Júri. O réu não agiu em legítima defesa, mas imbuído de animus necandi, bem como não desistiu voluntariamente. Condenação mantida.

APELO DESPROVIDO.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante sustenta: a) inexistência de recebimento da denúncia ou a falta de fundamentação do despacho; b) descumprimento do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Penal; c) injustiça no tocante à imposição da pena ou omissão na quesitação; d) prescrição e impossibilidade e interrupção do lapso prescricional por marco interruptivo não previsto em lei.

Aduz que nunca houve recebimento da denúncia, inexistindo ação penal. Diz que não se pode considerar o despacho de citação como o recebimento tácito da acusação, bem como que tal ato deve ser fundamentado.

Alega que o Ministério Público, em plenário, passou a utilizar antecedentes policiais do paciente e investigações administrativas em prejuízo da Defesa, embora o paciente não registre antecedente judicial, em violação ao parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, pois os documentos deveriam ser sigilosos. Afirma que isso pode ter influenciado o ânimo dos jurados para concluir pela condenação.

Sustenta que, "se não houve legítima defesa, o que, por si só, seria contrário à prova dos autos, o réu agiu em resposta a injusta provocação da vítima" (fl. 8), razão pela qual a magistrada deveria ter formulado quesito aos jurados acerca da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal.

Argumenta, ainda, que o paciente foi citado por edital e não compareceu nem constituiu defensor. Por tal razão, o feito foi suspenso, mas não foi suspenso o prazo prescricional, o que não ocorre automaticamente, deixando de se insurgir o Ministério Público. Assim, como o fato ocorreu em 28.10.96 e não houve recebimento de denúncia, o primeiro marco interruptivo foi a pronúncia, prolatada em 29.05.07, operando-se a prescrição.

Requer, liminarmente, a suspensão do início da execução da pena, até o julgamento do *writ*. No mérito, pugna pela concessão da ordem para: a) reconhecer a inexistência de ação penal ou, alternativamente, decretar a nulidade do processo por falta de fundamentação quanto ao despacho que teria tacitamente recebido a denúncia; b) reconhecer a prescrição; c) submeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, por descumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e por deficiência da quesitação quanto à injusta provocação da vítima (art. 121, §1º do Código Penal).

Indeferida a liminar (fls. 405/411) e prestadas informações (fls. 418/424 e fls. 426/461), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 466/474).

Informações complementares (fls. 489/514), prestadas em 6 de março de 2013, esclarecem que a pena ainda não foi extinta pelo cumprimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.450 - RS (2010/0117636-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA QUANTO À SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO EM FACE DA APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CPP. QUESITOS. AUSÊNCIA SOBRE CAUSA DE DIMINUIÇÃO. MATÉRIAS TODAS PRECLUSAS. AUSÊNCIA DE PREJÚZO ADEMAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como sucedâneo recursal.
2. Suscitadas doze anos depois da pretensa ocorrência, estão preclusas as nulidades do processo referentes à falta de fundamentação no recebimento da denúncia e pela não determinação, expressa, de suspensão da prescrição, quando foi determinada a suspensão da marcha processual, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
3. Eventual irregularidade na quesitação deve ser apontada no Plenário, quando da leitura pelo Juiz, sob pena de preclusão.
4. Nulidades no caso concreto que, além de preclusas, não renderam prejuízo.
5. Falta de ilegalidade flagrante apta a relevar a impropriedade da via eleita.
6. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG
10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

In casu, julgada a apelação, a defesa não fez interpor o cabível recurso, preferindo impetrar diretamente este *writ*, como um atalho, um verdadeiro sucedâneo recursal.

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração que, na hipótese pretende: a) inexistência da ação penal ou, alternativamente, a decretação da nulidade do processo por falta de fundamentação quanto ao despacho que teria tacitamente recebido a denúncia; b) reconhecer a prescrição, porque, teria sido o processo suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, sem que fosse feita qualquer referência à suspensão também da prescrição e, pela pena aplicada (2 anos de reclusão), já se passaram mais de 4 anos entre o possível recebimento da denúncia (25 de julho de 1997) e a pronúncia (29 de maio de 2007) e c) submeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, por descumprimento do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a consideração da folha de antecedentes encartada no inquérito, durante o julgamento no Júri o que teria influenciado os jurados e porque há deficiência da quesitação que não contemplou a causa de diminuição do art. 121, §1º do Código Penal (injusta provocação da vítima).

Vejamos o que disse o acórdão do Tribunal de origem (fls. 361/377):

Nos termos do parecer escrito da Dra. Procuradora de Justiça, Jacqueline Fagundes Rosenfeld, cuja motivação peço vênha para reproduzir e adotar como razões de decidir no presente acórdão:

Inexistência de ação penal em razão da falta de recebimento da denúncia:

A alegação de que não houve recebimento da denúncia já foi analisada em outra oportunidade (fl. 199-v), tendo tal decisão transitado em julgado.

Age com extrema malícia a defesa ao levantar, mais uma vez, uma nulidade inexistente.

Por certo que o juiz, ao determinar a citação do réu, recebe, no mínimo, implicitamente a denúncia.

Ademais, o apelante pode exercer seu direito de ampla defesa durante todo o processo, não havendo, assim, nenhum prejuízo.

Aliás, não é outro o entendimento da jurisprudência:

(...)

Por oportuno, trago à colação o resumo de recente julgamento deste egrégio Tribunal de Justiça no mesmo sentido da decisão *a quo*, que afastou arguição de nulidade do feito, em face do recebimento tácito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia:
(...)

Prossegue a douta Procuradora de Justiça:

Nulidade do feito por ter havido afronta ao artigo 20, parágrafo único, do Código de Processo Penal:

Mais uma vez a defesa traz à baila questões já decididas anteriormente.

Preliminarmente, o Ministério Público destaca que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, os jurados julgam capa a capa, não havendo necessidade da decisão ser fundamentada, já que os jurados julgam por íntima convicção.

Assim, devem os jurados ter conhecimento de todo o processo, desde a portaria que determinou a instauração do inquérito policial até as provas juntadas pelas partes nos três dias que antecedem a realização do julgamento.

O documento constante na fl. 24 do processo nada mais é que uma folha de antecedentes policiais do apelante.

A regra insculpida no parágrafo único do artigo 20 do Código de Processo Penal não se destina a censurar a autoridade policial na confecção do inquérito policial, que serve para embasar o oferecimento da denúncia.

A vedação se destina ao fornecimento de certidões e atestados para terceiros, mas jamais ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Ademais, conforme dito anteriormente, a defesa já havia postulado o desentranhamento do inquérito policial (fls. 65-68), tendo havido decisão em sentido contrário (fl. 78).

Tal nulidade, anterior à pronúncia, já havia sido afastada.

Com efeito, já por ocasião do oferecimento da defesa prévia, em maio de 2005, a Defesa postulou o desentranhamento do inquérito policial, cujo pedido foi indeferido sob fundamento de o inquérito embasar a denúncia e compor o conjunto probatório a ser submetido ao Conselho de Sentença, circunstância esta – processo de competência do Tribunal do Júri – ressaltada pela MMª Juíza de Direito (fls. 77v. e 78). Não merece reparo a decisão então proferida, bem assim a motivação constante no parecer ministerial:

Ademais, não restou consignado em ata que o Ministério Público fez uso do documento, mas apenas que a juíza permitiu seu uso.

Transcreve-se a sábia decisão da Magistrada:

“Pela juíza foi dito que deixava de acolher a nulidade arguida pela Defensoria Pública, eis que se trata de nulidade anterior à pronúncia, já que não solicitado o desentranhamento do documento dos autos, o que deveria ter sido feito em momento oportuno, razão pela qual, mantido o documento nos autos, não pode a acusação ser impedida de fazer menção ao mesmo”.

Cabia à zelosa defesa, consignar em ata que a acusação fez, efetivamente, o uso do documento. No entanto, a defesa não fez, uma vez que tal uso não ocorreu.

Reconhecimento de injustiça na aplicação da pena, bem como falta de quesitação:

Mais uma vez a defesa não age de maneira correta ao alegar suposto defeito na quesitação e erro na aplicação da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro lugar, a defesa não sustentou em plenário a tese da privilegiadora. A ata da sessão é clara no item em que especifica as teses sustentadas pela defesa em plenário (fl. 250).

No ponto, a fim de facilitar a análise da presente questão submetida a julgamento, vão reproduzidos os seguintes registros da mencionada ata da Sessão de Julgamento, às fls. 250/251:

“DEFESA – (Arts. 476 § 3º)

“Finda a acusação usou da palavra a Defesa das 15h25min às 16h48min postulando a absolvição do réu e sustentando, sucessivamente, as teses da insuficiência probatória, legítima defesa própria, legítima defesa putativa, da desistência voluntária e a desclassificação para lesão corporal.”

(...)

“10. JULGAMENTO DA CAUSA E PUBLICIDADE DOS ATOS:

“Concluídos os debates, a MMa. Juíza-Presidente indagou os jurados se estavam habilitados para julgar e, diante da resposta afirmativa, leu os quesitos e explicou a significação legal de cada um. Então, indagando das partes se tinham qualquer requerimento ou reclamação a fazer e, achando-se todos os conformes, anunciou que se ia proceder ao julgamento, fazendo retirar o réu e convidando os assistentes a deixarem a sala. Fechadas as portas, permaneceram na sala a Juíza Presidente, os jurados, o Ministério Público, e o Defensor do réu, os Oficiais de Justiça, todos nos seus respectivos lugares, passando o Conselho de Sentença a votar os quesitos propostos, observadas as formalidades dos Arts. 484, § 2º, 486 e 487 do CPP.

“TERMO DE VOTAÇÃO DOS QUESITOS (Art. 488)

“Após a resposta aos quesitos e verificados os votos e as cédulas não utilizadas, foi registrada a votação e o resultado do julgamento como segue, consignando-se que a assinatura do Juiz-Presidente, jurados e das partes foi colhida no final desta ata.”

Nos termos do parecer escrito:

A Agente ministerial signatária presenciou a Magistrada consultar a defesa em relação às teses sustentadas para fim de confecção da ata, a qual foi devidamente firmada ao final da sessão, tendo o Nobre Defensor Público afirmado que suas teses eram somente: insuficiência probatória, legítima defesa própria, legítima defesa putativa, desistência voluntária e desclassificação para lesão corporal.

Ainda, no que tange à falta de quesitação, a defesa não se insurgiu em momento algum quando lidos os quesitos pela Magistrada ou no momento da votação.

Agora, em razão da consequência adversa, a defesa tenta reverter o resultado do julgamento com argumentos absurdos e infundados.

Se não ficou satisfeita com os quesitos formulados, deveria ter se insurgido no momento oportuno e não em sede de razões de apelação.

Tal irresignação precluiu.

Gize-se, em momento algum, o Nobre Defensor Público sustentou a ocorrência da privilegiadora, razão pela qual não restou consignada tal tese defensiva, bem como não foi formulado o quesito.

Ocorrência da prescrição:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, equivocadamente, a defesa, que a decisão de fl. 39 suspendeu apenas o processo e não o prazo prescricional.

Assim, constou no despacho: **“pela juíza foi dito que, nos termos do art. 266 do CPP, suspendia o feito pelo prazo de 20 anos”.**

Primeiramente, restou claro erro material em relação ao artigo citado, já que o correto é o artigo 366, do Código de Processo Penal.

O dispositivo legal supra citado é claro ao prever, ao mesmo tempo, a suspensão tanto do processo como do prazo prescricional.

Interpretação diversa seria no mínimo ilógica, já que do que adiantaria suspender o processo, se não fosse, também, suspenso o prazo prescricional?

A melhor jurisprudência, assim, se posiciona:

(...)

Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser reconhecido, alternativamente, a ausência de *animus necandi*, a desistência voluntária e a legítima defesa.

Finalmente, quanto à alegada decisão manifestamente contrária à prova dos autos, igualmente não deve prosperar.

Com efeito, a decisão soberana do Conselho de Sentença foi no sentido de que o réu não agiu em legítima defesa, mas imbuído de *animus necandi*, bem como não desistiu voluntariamente.

De fato, o Conselho de Sentença afastou todas as teses defensivas, eis que julgou o processo de uma maneira clara, amparada nas provas produzidas, tanto na fase inquisitorial como na fase judicial.

Segundo declarou a vítima Cláudio Moura: “Estava se direcionando para a Avenida Assis Brasil, onde estava indo pegar o ônibus para ir trabalhar, sendo que antes da esquina da Assis Brasil com a Otávio Job, o réu parou o veículo na esquina de frente para o lado para onde o depoente estava indo, desceu do automóvel quase no meio da rua e empunhou uma arma, direcionando para o depoente. O réu sorriu e nada disse para o depoente. Aí o depoente parou e o réu veio de frente na direção do depoente de arma em punho. Aí percebeu que ele ia atirar, e o depoente voltou de costas, caminhando para trás. Quando ele começou a atirar o depoente disparou. O réu começou a atirar e a atirar e quando o depoente olhou para trás ele estava ajoelhado no meio da rua atirando. Aí o depoente continuou correndo, quando entrou na Rua que hoje é o 'Planet Dance'. Quando estava quase dobrando, sentiu um tiro no braço. O depoente continuou correndo e se escondeu em uma casinha velha que tinha na outra esquina. O depoente também levou um tiro na perna. Quando o depoente estava escondido na casinha, sendo que pretendia pedir socorro para alguém, viu que o réu cruzou com seu veículo. (...) Desconhece a verdade sobre as razões dos disparos, embora saiba que era por causa da mulher dele, pois havia comentários na Vila mais ou menos no sentido de que o depoente tinha um caso com a esposa do réu. (...) Nega 'que se passasse' com a esposa do réu. O depoente, em razão desses tumultos, chegou a se separar de sua esposa. Não sabe se o réu chegou a se separar da esposa dele. (...) Um tiro atingiu o depoente em baixo do braço esquerdo e saiu no músculo na parte da frente e o outro entrou na altura da coxa esquerda e saiu na frente...” (fl. 253)

Consoante a percuente análise da prova oral efetuada pela douta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procuradora de Justiça:

As testemunhas Edison Avila, Marco Antônio Pereira da Rocha e Manoel Vitório da Silva Boaventura foram claras no sentido de que o réu fez mira e disparou mais de um tiro na vítima, a qual foi atingida no braço e coxa esquerdos. Ainda, há nos autos vários depoimentos que indicam que o apelante saiu em perseguição à vítima, que mesmo lesionada, conseguiu se esconder.

Não satisfeito por não poder continuar em sua investida assassina, Nelson foi até o local de trabalho da vítima a fim de “terminar” o que havia começado.

(...)

... há elementos suficientes nos autos a indicar que os tiros cessaram no momento em que a vítima saiu do campo de visão de seu algoz, conseguindo esconder-se.

Logo, não houve desistência voluntária e o resultado morte não ocorreu por erro na pontaria, fuga da vítima, falha mecânica do veículo e socorro médico.

De se destacar os locais das lesões, que demonstram que o apelante tentava atingir o tórax e abdomen da vítima.

Portanto, a desistência voluntária não ocorreu, já que o recorrente agiu com vontade fortemente dirigida ao resultado morte.

A alegada legítima defesa não ocorreu.

A testemunha Marco Antônio (fl. 11-12) foi claro no sentido de que o réu passou mais de uma vez na rua, como que procurando a vítima. Disse, também, que o revólver foi recarregado. Ainda, salientou que os tiros foram dados pelas costas.

Manoel Vitório (fl. 13/14), igualmente, presenciou o revólver ser novamente municiado, e que os tiros foram desferidos pelas costas.

Como pode o apelante que ficou de tocaia esperando a vítima de madrugada, na parada de ônibus, alegar que agiu em legítima defesa?

A prova produzida durante o processo foi clara no sentido de que o apelante tinha motivos suficientes para ter muita raiva da vítima e querer acabar com sua vida.

Acerca do tema, cola-se:

(...)

Por fim, há que se destacar que nos autos encontram-se duas versões: a do recorrente e a das testemunhas. Cabe aos jurados decidir soberanamente qual das versões é mais coerente.

Assim, não configura julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a decisão do Conselho de Sentença que, diante de duas versões sobre os fatos, abraça a que se mostra verossímil e que encontra conforto no contexto probatório, posto que esse proceder encontra respaldo na independência que lhe confere o princípio constitucional da soberania dos veredictos. Toda a jurisprudência é nesse sentido:

(...)

Assim, não há que se falar, igualmente, em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. (fls. 283/296)

Concluo, pois, no sentido de que há suporte probatório para a decisão dos jurados, razão por que não merece provimento o apelo também sob o enfoque de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

De início, no tocante à ausência de recebimento formal da denúncia ou à sua nulidade, por ter sido tácita, sem fundamentação, a matéria está preclusa, pois o despacho do juiz de primeiro grau, apondo no próprio "rosto" daquela peça acusatória o "cite-se", se deu na longínqua data de 25 de julho de 1997, não tendo sido o tema suscitado em momento algum dos autos, nem nas alegações preliminares e nem nas alegações finais, sendo certo ainda que contra a pronúncia nem houve recurso. A questão somente foi levantada após a sentença condenatória, já nas razões de apelação, em julho de 2009, portanto, 12 anos depois do dia em que teria ocorrido a pretensa nulidade. Não há como conhecer disso, depois de tanto tempo de inércia. É matéria superada.

Além do mais, ainda que assim não fosse, não há porque entrever qualquer prejuízo, pois o réu, ora paciente, foi citado, compareceu aos autos, foi interrogado e, assistido por defensor, esteve presente na colheita da prova.

De acordo com moderna doutrina processualística, que leva em consideração, na análise da nulidade, a finalidade para a qual foi idealizado cada ato, anular o processo em comento leva a um formalismo que desperdiça tempo e prejudica a eficiente prestação jurisdicional, à medida em que entope as varas e tribunais com a repetição de procedimentos já realizados, para se chegar a um mesmo resultado.

Nesse sentido:

"A decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação." (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, Antonio Magalhães Gomes Filho, *As nulidades no processo penal*, 9ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 31).

A mesma preclusão se aplica à questão da prescrição, porque a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, foi determinada em 27 de maio de 1997 e só foi alegada já nas razões de apelação, em 2009.

Além disso, conforme expendido por ocasião do indeferimento da liminar, há de ser ressaltar o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a suspensão do processo só pode ser aplicada em conjunto com a suspensão do prazo prescricional:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CPP COM REDAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DADA PELA LEI Nº 9.271/96. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL.

I - A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP (Lei nº 9.271/96), só pode ser aplicada em conjunto com a suspensão do prazo prescricional, razão pela qual é vedada a retroatividade. (Precedentes).

II - Se, além da conjunção carnal, é praticado outro ato de libidinagem que não se ajusta aos classificados de praeludia coiti, é de se reconhecer o concurso material entre os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor. A continuidade delitiva exige crimes da mesma espécie e homogeneidade de execução. (Precedentes).

Ordem denegada.

(HC 98.512/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 18/08/2008)

Com atinência ao art. 20, parágrafo único do Código de Processo Penal, entendo que há também preclusão, dado que, embora a defesa, nas primeiras alegações preliminares (fls. 82/86), em maio de 2005 (houve uma outra em 2006 - fl. 159), tenha feito pedido de desentranhamento de todo o inquérito, não houve específica suscitação deste tema, que somente voltou a ser ventilado já durante o Júri, conforme a ata respectiva, da qual se colhe o seguinte excerto (fl. 280):

9. INCIDENTES - Art. 495, inc. XV

A Defensoria Pública requereu ficasse consignado quanto à utilização dos dados constantes no documento da fl. 24 pela acusação, uma vez que tais ocorrências nunca se transformaram em processo judicial, havendo, assim, descumprimento do artigo 20, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo prova ilícita. Pela Juíza foi dito que deixava de acolher a nulidade arguida pela Defensoria Pública, eis que se trata de nulidade anterior à pronúncia, já que não solicitado o desentranhamento do documento dos autos, o que deveria ter sido feito em momento oportuno, razão pela qual, mantido o documentos nos autos, não pode a acusação ser impedida de fazer menção ao mesmo.

A transcrição mostra que, de fato, o tema está precluso e que não está claro se foi ou não utilizada pelo Ministério Público a folha de antecedentes do réu, durante o tempo em que produziu a acusação. Aliás, o acórdão atacado, louvando-se no parecer da Procuradoria de Justiça, ao ensejo da Apelação, conclui que não teria o *Parquet* feito uso do tal documento, mas apenas e tão-somente que a juíza teria permitido o seu uso, fazendo concluir que não há prejuízo qualquer para a defesa.

Por fim, a quesitação também não merece nenhum reparo, pois, mais uma vez, há preclusão, porquanto não há, na ata do júri, qualquer insurgência da defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTS. 593, III, A, E 563, DO CPP. QUESITOS. INOVAÇÃO DE TESE DEFENSIVA NA TRÉPLICA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. PRECLUSÃO. PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. STF. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. No Tribunal do Júri, a alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente (art. 571 do CPP).

2. A inovação de tese defensiva na fase de tréplica, no Tribunal do Júri, viola o princípio do contraditório, porquanto impossibilita a manifestação da parte contrária acerca da quaestio.

3. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1306838/AP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 12/09/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 713/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO ESPECÍFICO. PRECLUSÃO.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Casa de Justiça e da Suprema Corte, o recurso de apelação interposto contra as decisões do Tribunal do Júri tem devolutividade restrita. Vale dizer, somente são devolvidas ao Tribunal ad quem as matérias efetivamente constantes nas razões de apelação.

2. No caso, vê-se que a tese ora ventilada - nulidade na quesitação - não foi arguida pela defesa nas razões de apelação.

3. Ainda que assim não o fosse, o fato de a defesa não ter apresentado irresignação no momento apropriado torna preclusa a matéria. Inteligência do art. 571, VIII, do CPP.

4. Na hipótese, a leitura da ata de julgamento aponta que, indagadas as partes se concordavam com os quesitos formulados, não houve nenhuma contrariedade.

5. Ordem denegada.

(HC 103.470/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, nos termos do art. 483, IV do Código de Processo Penal, não foi feito pela defesa pedido de quesito sobre causa especial de diminuição, conforme se colhe da leitura das alegações finais (fls. 193/201), que contemplam apenas os argumentos de a) absolvição sumária por legítima defesa putativa, b) afastamento das qualificadoras e c) deficiência do laudo de exame de corpo de delito.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade, apta a relevar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0117636-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 177.450 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13720200003526

20200003526

70031715774

84217542009821700

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONAS SCAIN FARENZENA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : NELSON VIANNA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO/RS, pela parte
PACIENTE: NELSON VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.